

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.283, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.283, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, acrescenta dois parágrafos ao art. 44 do Código Penal (CP), para prever que:

“§ 6º Se o crime for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, caso a pena tenha sido fixada em regime inicial aberto e não haja, na respectiva comarca, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, nos termos da alínea “c” do § 1º do art. 33 deste Código.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o juiz substituirá a pena privativa de liberdade por quatro penas restritivas de direitos, sendo duas delas de natureza punitiva e as outras duas com o objetivo de ressocialização do condenado.”

Na Justificação, o autor esclarece que, na maioria das comarcas brasileiras, não existe estabelecimento adequado para regime aberto e que,

diante de situações como essa, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem concedido o cumprimento da pena em prisão domiciliar, solução que considera inadequada.

Alerta que, em regra, a pena concretamente aplicada à maioria dos crimes perpetrados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou por razões da condição do sexo feminino, será cumprida em regime aberto, se o condenado for não reincidente, o que acarreta sua conversão em prisão domiciliar, por falta de estabelecimento apropriado para essa espécie de regime prisional.

Aponta que, nesses casos, o agressor é beneficiado injustamente e sente-se até mesmo estimulado para a reiteração de condutas delitivas, o que gera, na sociedade e na própria vítima, a sensação de impunidade.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Segurança Pública opinar sobre a matéria versada no PL, nos termos dos arts. 91, I, e 104-F, I, do Regimento Interno do Senado Federal. A análise quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição caberá à CCJ.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP – desde que presentes concomitantemente as condições previstas nos incisos II e III seguintes –, tem-se, como regra geral, que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade: (a) quando aplicada esta por até quatro anos e o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, se doloso; (b) ou, qualquer que seja a pena privativa de liberdade aplicada, se o crime for culposo.

O que o PL pretende é inserir uma exceção, para que, ainda que o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, possa operar-se a substituição da pena privativa de liberdade, desde que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto.

Neste ponto, cabe registrar que, a despeito de o art. 17 da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), vedar, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação de “*penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*”, certo é que outras espécies de restrições podem ser impostas ao condenado em substituição à privação de liberdade.

Diante desse contexto, consideramos adequada substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos moldes delineados pelo PL.

Relativamente à previsão de que devem ser impostas “*quatro penas restritivas de direitos, sendo duas delas de natureza punitiva e as outras duas com o objetivo de ressocialização do condenado*”, observamos que a lei não classifica tais penas em “punitivas” ou “ressocializadoras”. Aliás, o objetivo da execução da pena, de qualquer espécie, é justamente a ressocialização do condenado, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.210, de 1984.

Ademais, no caso concreto, caberá ao magistrado sopesar a intensidade e a quantidade das restrições impostas ao apenado, em substituição à pena privativa de liberdade.

Não procede, portanto, a disposição prevista no § 7º que o PL pretende inserir no art. 44 do CP.

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.283, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CSP

Suprime-se o § 7º do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.283, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator